



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 002/2023

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/12/22

PROCESSO DE RECURSO: 1/4737/2018

AUTO DE INFRAÇÃO A.I.: 1/201810150

RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGINÁRIA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÃO DE ENTRADAS NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA-MULTA. 1- Infringido o Art. 276-G, I do Decreto nº: 24.569/97. 2- Penalidade inserida no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 3- Decisão da 2ª câmara de julgamento do CRT conforme Resolução nº: 107/2021 pela procedência da autuação mantendo a decisão monocrática. 4- Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido por maioria de votos reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº: 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÃO DE ENTRADAS NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.

01 – RELATÓRIO

Trata o auto de infração de acusação por deixar de escriturar no Livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo à operação de entradas, durante os exercícios de 01/2013 a 12/2013. Aplicada a multa no valor de R\$ 685.712,07 (seiscentos e oitenta e cinco mil setecentos e doze reais e sete centavos).

O agente fiscal apontou como infringido o Art. 276-G, I do Decreto nº: 24.569/97, sendo



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior**

aplicada a penalidade prevista no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

A Autuada adentra com impugnação requerendo em síntese o reenquadramento da penalidade para a contida no Art. 132, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, por ser o entendimento manifestado pelo CONAT/CE.

O julgador singular decidiu pela manutenção da autuação, por entender que autuação foi escorreita e que as decisões administrativas do CONAT/CE possuem efeito *Inter partes*, ou seja, somente favorecem os contribuintes em litígio, não possuindo efeito vinculante.

Insatisfeito com o resultado do Julgamento Singular a empresa autuada apresenta recurso ordinário repisando que seja reconhecida a parcial procedência do auto de infração com o reenquadramento da penalidade, para a do Art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, por ser mais benéfica ao recorrente.

A Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a penalidade para a disposta no Art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade manifestou-se oralmente na 30ª sessão ordinária da 2ª câmara de julgamento de 20/05/2021 pelo conhecimento do Recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de 1ª instância.

Por ventura da 30ª sessão ordinária de julgamento da 2ª câmara de julgamento do CRT ocorrida em 20/05/2021 o colegiado decidiu por maioria de votos, pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento mantendo da decisão monocrática conforme Resolução nº: 108/2021.

A Recorrente adentra com recurso extraordinário repisando o pedido de



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior**

reenquadramento da penalidade para a disposta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, trazendo como paradigmas as Resoluções das câmaras de julgamento do CRT de nº: 116/2021, 91/2021, 187/2021 e 13/2021.

Em 16/09/22 o excelentíssimo presidente do Conselho de Recursos Tributários Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, através do despacho de admissibilidade nº 123/2022 deferiu a admissibilidade do recurso.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade manifestou-se oralmente na 9ª sessão ordinária da Câmara Superior de Recursos Tributários do Ceará em 14/12/2022 pelo conhecimento do Recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão colegiada recorrida.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso extraordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento da 2ª câmara de julgamento do CRT ocorrida em 20/05/2021, sendo protocolado de forma tempestiva e admitido pelo excelentíssimo presidente do Conselho de Recursos Tributários, sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.3 – DO MÉRITO :

O cerne da divergência das decisões objeto do mérito do presente recurso paira em torno do reenquadramento da penalidade imposta pelo agente autuante, tendo em vista que existem divergências de entendimentos no CONAT/CE e que inúmeras são as decisões que corroboram com o pleito da Recorrente.

Entendo que a penalidade a ser aplicada na referida infração deva ser a inserta no



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior**

Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, por ser mais benéfica à Contribuinte e perfeitamente aplicável ao caso concreto da infração cometida.

Portanto por existir outro dispositivo legal, que além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmina em uma sanção menos gravosa ao patrimônio da Autuada, deva esta ser aplicada ao presente caso, conforme segue dispositivo legal supra citado:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando foro caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida, pois o Contribuinte ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado deverá ser reenquadrada a penalidade aplicada à conduta, de forma que se utilize o percentual de 2% (dois por cento) da multa, com limitação de 1.000 (hum mil) UFIRCE's, conforme prevê o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Além disso, em casos similares a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido. Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, I da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO						
PERÍODO	BC	ALÍQUOTA	MULTA %	LIMITE MULTA	MULTA APLICADA	TOTAL
jan/13	125.200,25	2%	2.504,01	5.186,25	2.504,01	2.504,01
fev/13	549.436,93	2%	10.988,74	5.186,25	5.186,25	5.186,25
mar/13	326.354,70	2%	6.527,09	5.186,25	5.186,25	5.186,25
abr/13	62.708,26	2%	1.254,17	5.186,25	1.254,17	1.254,17
mai/13	151.484,70	2%	3.029,69	5.186,25	3.029,69	3.029,69
jun/13	326.375,81	2%	6.527,52	5.186,25	5.186,25	5.186,25
jul/13	272.734,97	2%	5.454,70	5.186,25	5.186,25	5.186,25
ago/13	3.895.098,65	2%	77.901,97	5.186,25	5.186,25	5.186,25
set/13	132.690,74	2%	2.653,81	5.186,25	2.653,81	2.653,81
out/13	399.578,43	2%	7.991,57	5.186,25	5.186,25	5.186,25
nov/13	268.179,17	2%	5.363,58	5.186,25	5.186,25	5.186,25
dez/13	347.280,17	2%	6.945,60	5.186,25	5.186,25	5.186,25
TOTAL	6.857.122,78					R\$ 50.931,68



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

03 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4737/2018 – Auto de Infração nº: 1/201810150. Recorrente: **ESPLANADA BRASIL S/A-LOJAS DE DEPARTAMENTOS**. Recorrido: **ESTADO DO CEARÁ**. **CONSELHEIRA RELATORA ORIGINÁRIA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**. **CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**. **DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando, ao caso, a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos das Resoluções paradigmas apresentadas, conforme voto do Conselheiro Geider de Lima Alcântara, designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto vencedor, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou oralmente pela manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos dos Conselheiros: Antônia Helena Teixeira Gomes (relatora originária), Maria Elineide Silva e Souza, Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Francisco Wellington Ávila Pereira, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Michel André Bezerra Lima Gradvohl que votaram pela manutenção da decisão recorrida de procedência, pela aplicação do disposto no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, nos termos da manifestação oral do Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Letícia Paraíso, acompanhada do Dr. Gustavo Moreira. O Conselheiro Geider de Lima Alcântara recebeu, em sessão, os processos físicos para elaboração da resolução.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2023.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO